



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR JUNIOR PAIXÃO

LIDO

EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
2º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO LEGISLATIVA  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 1486/2025

INDICA AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA HÍDRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CONFORME ANTEPROJETO A SEGUIR:

O VEREADOR JUNIOR PAIXÃO, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal o envio de PROJETO de LEI que INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA HÍDRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, conforme anteprojeto a seguir:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Segurança Hídrica composta pelo conjunto de políticas, planos, programas, projetos e iniciativas relacionadas com a proteção, preservação, conservação, recuperação, manejo, prestação dos serviços públicos pertinentes e demais ações de interesse local concernentes às águas, e respectivas áreas de interesse hídrico, no território do município de Petrópolis.

Art. 2º Caberá ao município promover a integração e alinhamento das políticas e demais ações com objetivo de garantir segurança hídrica no seu território.

§ 1º Entende-se por segurança hídrica, no âmbito do interesse municipal, garantir à população o acesso a quantidades adequadas de água de qualidade aceitável, por meio da integração de políticas de saneamento, meio ambiente, gestão de recursos hídricos, saúde, uso do solo, defesa civil, transparência e controle social.

§ 2º Na esfera municipal, a promoção da segurança hídrica deverá observar, pelo menos, as seguintes ações governamentais integradas:

I - Política Municipal de Saneamento que garanta o princípio da integralidade dos serviços - abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem e resíduos sólidos - e a articulação com a promoção da saúde e proteção do meio ambiente, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 19º da Lei 14.026 de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico.

II - Ações de saúde voltadas para a qualidade de água para o consumo humano e combate à proliferação de doenças transmitidas pela água, nos termos da Lei nº 8.080/1990 e Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde.

III - Revitalização e proteção de nascentes, córregos, rios e demais corpos d'água que se encontram dentro do território municipal, nos termos dos artigos 30 e 225, § 1º, III da Constituição Federal; art. 6º, § 2º da Lei 6.938/81 e art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011.

IV - Uso de águas pluviais para fins não potáveis, nos termos dos artigos 30, e 225, § 1º, III da Constituição Federal; art. 6º, § 2º da Lei nº 6.938/81 e art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011.

V - Política municipal de defesa civil e de adaptação às mudanças climáticas, com destaque para sistemas de alerta para prevenir a população dos desastres relacionados com a água, de acordo com o artigo 8º da Lei nº 12.608/2010 e Lei nº 12.187/2009.

VI - A transparência, acesso à informação e mecanismos de controle social, nos termos da Lei nº 11.445/2007, Lei nº 12.527/2011 e Lei nº 8.078/1990.

Art. 3º Na elaboração de relatório ou outro mecanismo de informação, acerca da situação da segurança hídrica municipal, o município respeitará os seguintes postulados:

I - a informação conterá indicadores de fácil acesso, adequados e relevantes ao território municipal, em consonância analítica, transversalidade,

confiabilidade, disponibilidade, mensurabilidade e, atualizados anualmente;

II - a definição dos indicadores, a construção e a apresentação dos resultados informativos serão feitos por meio de processos baseados nos princípios constitucionais da participação popular e do controle social dos atos públicos, debatidos nos conselhos municipais afins, além de consultas e audiências públicas;

III - em atendimento à publicidade, transparência e acesso à informação, os dados sobre a segurança hídrica do município serão disponibilizados em meio digital, em local acessível e em formato aberto, aplicando-se o disposto no artigo 2º, inciso III, do Decreto Federal nº 8.777/2016, para permitir avaliação e monitoramento com colaboração da sociedade.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

A Segurança Hídrica é tema que a cada dia fica mais em evidência e urgente. Recentemente temos vistos os impactos da enorme seca na Europa. É preciso construir para Petrópolis uma Política Municipal de Segurança Hídrica que garanta para a atual e as futuras gerações a necessária disponibilidade de água e o acesso a ela, por meio da proteção, conservação e recuperação das águas localizadas no município e as respectivas áreas de interesse hídrico, assim como pela prestação dos serviços públicos pertinentes.

Documento das Nações Unidas, de 2013, define:

*“Entende-se como segurança hídrica a capacidade da população ter garantido o acesso seguro e sustentável a quantidades adequadas de água de qualidade aceitável, para sustentar os meios de subsistência, bem-estar humano e desenvolvimento socioeconômico, para assegurar a proteção contra a poluição*

*transmitida pela água e os desastres a ela relacionados, e para a preservação dos ecossistemas em um clima de paz e estabilidade política. (UN-Water,2013).”*

Outro registro, que é importante citar, é o documento norteador da *Aliança pela Água*, uma articulação da sociedade civil, criada para o enfrentamento da crise hídrica em São Paulo, com todas as informações conceituais e legais oportunas ao tema.

Este é um tema da maior relevância e estou certo de contar com a apoio de meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, Terça - feira, 14 de janeiro de 2025



**JUNIOR PAIXÃO**  
Vereador